



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

Modifique-se o art. 11, do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 11. Para fins desta lei, considera-se devedor contumaz aquele cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência reiterada, substancial e injustificada de tributos.

.....

I – em âmbito federal, de:

a) valor igual ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

ou

b) montante superior a 50% (trinta por cento) do faturamento do ano anterior, com valor igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

.....

.....”(NR)

Inclua-se o art. 14-A, ao substitutivo do PLP nº 125, de 2022, com a seguinte redação:

Art. 14-A. As confederações patronais de âmbito nacional poderão submeter à apreciação do Ministro da Fazenda temas tributários em contencioso administrativo fiscal federal, para que os débitos tributários relacionados a esses temas não sejam considerados para fins de caracterização de devedor contumaz, conforme regulamentação a ser editada em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.



Inclua-se o artigo 16 ao substitutivo do PLP nº 125, de 2022, com a seguinte redação, renumerando os demais:

Art. 16. Ao sujeito passivo considerado devedor contumaz, não se aplicará a vedação imposta no inciso III, do art. 5º da Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020, ficando autorizado a celebração da transação nos moldes da referida lei junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para aos créditos inscritos em dívida ativa e junto à Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos não inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Ao sujeito passivo que protocolizar o pedido de transação no prazo de 1 (um) ano a contar da decisão definitiva da caracterização como devedor contumaz junto ao CNPJ, fica assegurado o pagamento da entrada no percentual de 1% (um por cento) do valor dos créditos tributários transacionados e dividido em 12 (doze) parcelas mensais.

JUSTIFICAÇÃO

A caracterização do devedor contumaz está restrita a critérios objetivos, essencialmente o valor relevante da dívida sem garantias frente ao comprometimento do próprio patrimônio do sujeito passivo. Assim, a caracterização do devedor contumaz tem por norte aquele contribuinte que busca apenas gerar débitos tributários sem intenção de pagá-los ou de apresentar garantias para o seu pagamento. É situação distinta da do contribuinte de boa-fé cujos débitos não comprometem todo o seu patrimônio e que, apesar de se encontrar endividado em decorrência de dificuldades econômicas temporárias, procura adimplir suas obrigações dentro de um prazo razoável.

O artigo 12 do texto substitutivo disciplina as penalidades, no caso de caracterização do devedor contumaz: i) fruição de quaisquer benefícios fiscais, inclusive a concessão de remissão ou de anistia e de utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para a quitação de tributos; ii) formalização de vínculos, a qualquer título, com a Administração Pública, como autorização, licença, habilitação, concessão de exploração ou outorga de direitos; iii) propositura de



recuperação judicial ou de prosseguimento desta e, iv) provocação da entidade pública competente para decretar intervenção, liquidação extrajudicial ou outros instrumentos congêneres, ou ajuizamento de insolvência civil ou de pedido de falência contra o devedor, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 73 e 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Imputa-se aos contribuintes penalidades demasiadamente gravosas. Isto porque, tanto o impedimento de participação em licitações públicas ou de formalização de vínculos, como licença, habilitação, autorização, concessão ou permissão para exploração de serviço público ou de atividade econômica de titularidade estatal ou outorga de direitos, quando a impossibilidade de requerer recuperação judicial e a prerrogativa da entidade pública requerer a intervenção e falência, dentre outros contrariam o princípio da proporcionalidade, além da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 1º, IV, c/c art. 170 da CF/88).

Neste ponto, vale lembrar que os setores que prestam serviços essenciais à população, como setores de saúde, transporte e educação passaram por um longo período de crise nos últimos anos, agravado pela Pandemia Covid-19 e cujos efeitos ainda não foram integralmente mitigados, sendo certo que por serem setores cujas receitas em sua grande maioria decorrem de concessão e permissões, há grave ameaça de restrição destas atividades essenciais à população caso haja configuração de devedor contumaz.

Ainda, haverá a participação de confederações sindicais patronais de âmbito nacional no processo de qualificação do devedor contumaz. Isso ocorrerá por meio de impugnação com a atestação de ocorrência de situação fática excepcional que tenha levado à inadimplência, sem dolo ou culpa dos gestores.

As medidas aqui previstas devem ser aplicadas a casos excepcionais e a um número reduzido de contribuintes. Ela beneficia a livre concorrência com os demais (e maioria dos) bons contribuintes na medida em que estes competem de forma desigual com esses devedores contumazes que, de forma desleal, prejudicam o livre funcionamento do mercado ao praticar preços artificialmente mais baixos.



Desse modo, pela clara violação aos princípios constitucionais imperiosa a modificação do texto nos moldes aqui propostos.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

